PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000177-05.2019.8.05.0059 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDILSON ANDRADE DA SILVA JUNIOR Advogado (s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA. DESCABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS OUE COMPROVAM OUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRETÉRITA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADA POR CRIME DE IDÊNTICA NATUREZA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NAS SEGUNDA E TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REQUISITO DO ART. 44, INCISO I, DO CP NÃO PREENCHIDO. ALMEJADA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INACOLHIMENTO. SANÇÃO DE NATUREZA PENAL INERENTE DA CONDENAÇÃO. DISPENSA DO PAGAMENTO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS SANCÕES DEVIDAMENTE OBSERVADO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000177-05.2019.8.05.0059, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Coaraci/ BA, figurando como Apelante o Réu EDILSON ANDRADE DA SILVA JÚNIOR, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000177-05.2019.8.05.0059 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDILSON ANDRADE DA SILVA JUNIOR Advogado (s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu EDILSON ANDRADE DA SILVA JÚNIOR, por meio de Advogado regularmente constituído, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhe as penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias- multa, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Narrou a denúncia (IDs 56252444/56252445) que: [...] Registra o inquérito policial que no dia 20.12.2018, por volta das 10h30min, na Rua 1° de Janeiro, centro, nessa cidade de Coaraci-BA, EDILSON ANDRADE DA SILVA JUNIOR trazia consigo e fazia a venda de substância entorpecente, do tipo Crack, posto que se encontrava em situação que revela, pela natureza e quantidade, circunstância e

acondicionamento, que toda a droga apreendida que estava em seu poder. 05 (cinco) petecas de Crack, conforme Laudo de Constatação de Substância Entorpecente de fl. 16, destinava-se a atividade comercial, quando foi avistado por preposto da polícia militar, o qual conseguiu persegui-lo após o denunciado correr e segurá-lo até a chegada da guarnição para efetuar a condução do mesmo para Delegacia local. Narra o procedimento investigativo que em local e data supracitados, o denunciado foi avistado pelo SD PM José Renisson Santos Pereira, quando se encontrava numa esquina da Rua 1º de Janeiro, em atividade do tráfico de drogas, pois um indivíduo desconhecido assobiou para o denunciado fazendo-lhe um sinal para levar algo para o mesmo, momento em que o denunciado apanhou um objeto em um terreno baldio e dirigiu-se para o indivíduo, todavia, neste momento, avistou o policial, e dispensou o objeto que estava em sua mão na rua e saiu correndo, tendo o policial O perseguido e conseguido detê-lo, acionando uma guarnição para apoio. Assim, com a chegada da guarnição os policiais encontraram o objeto dispensado pelo denunciado verificando que se tratava de 05 (cinco) pedras de Crack dentro de um saco plástico, dando voz de prisão em flagrante delito do tráfico de drogas para o denunciado e o conduzindo até a Delegacia de Polícia onde foram adotadas as providências legais pertinentes. O denunciado informou que a droga não lhe pertencia, sendo que no momento que o policial o avistou, ele estaria pegando uma "dola" de maconha para fumar com um conhecido de quem não sabe declinar o nome, todavia o mesmo já é conhecido da polícia local por fazer o tráfico de drogas, tendo já sido preso anteriormente por tal delito. [...] A denúncia foi recebida em 10.07.2021 (ID 56252311). Finalizada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais da Acusação e da Defesa, foi proferida sentenca acima mencionada (ID 56252556). O Réu, inconformado, manejou Apelo (ID 56252567), em cujas razões reguer a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em face do cumprimento dos requisitos necessários, na fração máxima de 2/3 (dois terços); a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; bem como a revisão da pena de multa. Em contrarrazões, o Parquet pleiteou o improvimento da Apelação interposta (ID 56252577). Nesta instância, oportunizada a sua manifestação, a Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 57453341). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000177-05.2019.8.05.0059 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDILSON ANDRADE DA SILVA JUNIOR Advogado (s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): C VOTO Inicialmente, cabe registrar que o presente Apelo é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Sentença de piso. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. Frise-se que a responsabilidade do Réu EDILSON ANDRADE DA SILVA JÚNIOR pelo cometimento do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06) não é objeto de irresignação pelo presente Recurso de Apelação. O Recorrente traz ao acertamento jurisdicional pedidos relacionados ao redimensionamento da sanção privativa de liberdade definitiva, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em face do alegado cumprimento dos requisitos necessários, na fração máxima de 2/3

(dois terços), a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, além de ventilar a revisão da pena em consideração à sua precária condição financeira. Do exame da sentença objurgada (ID 56252556), extrai—se que a pena—base foi fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, exasperada à razão de 1/6 (um sexto) diante do reconhecimento da agravante da reincidência, ficando a reprimenda definitivamente estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em relação à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, o Magistrado expressamente consignou a impossibilidade de aplicação da benesse justamente diante da condição de reincidente do Acusado: 2.1.3. Do tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da LD) Reconhecidas a materialidade delitiva do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas e sua autoria, importar perscrutar a incidência da causa especial de redução da pena inserta no § 4º do aludido tipo penal. No caso sub oculi, à vista da certidão de Id. 161099376 juntada aos autos da ação penal 0000837-96.2019.8.05.0059, não há de se reconhecer em favor do Acusado a incidência da causa minorante em comento, por ser reincidente específico e, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão da benesse. Vale frisar que, a valoração do instituto da reincidência para negar o reconhecimento do tráfico privilegiado e como agravante não viola o princípio do ne bis in idem, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o fato de ter justificado a afastamento da minorante em questão quanto ao réu Edilson Andrada da Silva Júnior por ser ele reincidente não constitui óbice à exasperação de sua pena segunda fase da dosimetria. Confira-se julgado da Corte Constitucional nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIA A BALIZAR A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E A INCIDÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. [...]. 2. Não configura bis in idem a valoração da reincidência tanto na 2ª fase da dosimetria da pena como para afastar a incidência da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos (3º fase). Precedente: RHC 121.598, Rel. Min. Dias Toffoli, 1º Turma, DJe 21.11.2014. 3. 0 Plenário desta Suprema Corte, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, já assentou a constitucionalidade da reincidência como agravante genérica da pena (RE 453.000/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 3.10.2013), entendimento este que produz reflexos em suas repercussões sobre a fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda, a incidência de causas de diminuição e outros próprios da individualização da pena. 4. [...]. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 141.044 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, j. 19/11/2018, DJe: 26/11/2018). [Destaquei]. Nesse prisma, cabe afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) por haver condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. A propósito, confira-se: STF. 1º Turma. HC 166385/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/4/2020 (Info 973); STF. 2ª Turma. RE 1.283.996 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 11/11/2020; STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 676.516/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/10/2021; STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1936058/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/09/2021. Estas são as razões pela qual afasto a incidência das disposições do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em relação ao acusado Edilson Andrada da Silva Júnior. [...] Com efeito, para que seja aplicada a referida causa de diminuição permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes,

conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Com base em tais premissas, analisando o caso em testilha, constata-se que o pleito de aplicação da minorante deve ser rechaçado, à vista da existência de elementos nos autos que indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas, porquanto existente condenação pretérita em desfavor do Acusado pelo mesmo crime de tráfico de drogas. Ao revés do argumento recursal, a partir da certidão apontada na sentença, verifica-se tratar-se de condenação definitiva, ainda na vigência do período depurador, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), decorrente da ação penal n.º 0001351-39.2014.8.05.0119, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Itajuípe/BA, por fatos ocorridos em 29.11.2014, transitada em julgado na data de 07.12.2015. Nesse contexto, resta deveras prejudicada a aplicação do benefício inserido no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto as circunstâncias do crime e, notadamente, a existência de outra ação penal transitada em julgado em desfavor do Réu, indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas, fator impeditivo à concessão da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, eis que o aludido dispositivo legal exige o preenchimento de determinados requisitos, dentre eles, que o agente não se dedique a atividades criminosas. Na trilha de excelência desse raciocínio segue o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que afasta, ainda, a tese de bis in idem na avaliação de tal circunstância concomitantemente nas segunda e terceira fases da dosimetria: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONFISSÃO. SÚMULA 283/STF. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] VI - "No caso dos autos, a reincidência da agravante justifica concretamente o indeferimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.434/2006, pois o réu reincidente não pode beneficiar-se com a benesse referenciada, uma vez que tal circunstância evidencia a dedicação a atividades criminosas. [....] Ainda, no ponto, "o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. Precedentes"(AgRg no AREsp n. 1.810.760/PR, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021)" (AgRg nos EDcl no HC n. 768.833/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.979.138/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) (grifos acrescidos) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. No caso dos autos, a reincidência da agravante justifica concretamente o indeferimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.434/2006, pois o réu reincidente não pode beneficiar-se com a benesse referenciada, uma vez que tal circunstância evidencia a dedicação a atividades criminosas. 4. Ainda, no ponto, "o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4° , da Lei 11.343/2006, inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.810.760/PR, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 16/11/2021). 5. Outrossim, na hipótese, também não há falar em bis in idem na utilização da quantidade de droga mais de uma fase da dosimetria, já que a pena básica foi estabelecida no mínimo legal e a minorante do tráfico privilegiado foi afastada unicamente em virtude da reincidência. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no HC n. 768.833/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ARTS. 312 E 387, 1º, DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, [...] 5. No que tange à alegação de bis in idem, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedira a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006". 6. Assim, não se identifica ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 788.613/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) (grifos acrescidos) Portanto, a sanção corporal atinente ao delito do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, fixada no patamar final de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão não comporta minoração, estando balizada de acordo com as especificidades do caso e dentro dos limites legais e jurisprudenciais, sendo suficiente à reprovação do delito perpetrado. À vista da manutenção da pena privativa de liberdade em quantum superior a 04 (quatro) anos de reclusão, impossível é o acolhimento do pedido de substituição por pena restritiva de direitos, eis que não preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, do CP. Por fim, no tocante à pretendida exclusão ou redução da pena pecuniária estipulada no édito condenatório, cuida-se de pleito, outrossim, de inviável acolhimento. De fato, a imposição da reprimenda de multa emana de sua expressa inclusão no preceito secundário do tipo penal em comento, sendo defeso, pois, ao Poder Judiciário, ainda quando demonstrada a hipossuficiência financeira do agente, proceder à sua supressão pura e simples, já que tal medida traduziria, sem dúvida alguma, inaceitável substituição ao Legislador. Confira-se, a propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE

RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 5 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA EM APENAS 6 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.434/2006 E DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO FIXADO COM BASE NA NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA E NA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL, INVIABILIDADE, MONTANTE DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS, ISENCÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexiste previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador (HC 298.188/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015). - Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 296.769/ RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.10.2016, DJe 11.10.2016) (grifos acrescidos) Além disso, referente à definição do quantum de diasmulta, sabe-se que o Magistrado deve atentar-se aos mesmos critérios observados quando da fixação da pena corporal, utilizando-se igualmente do sistema trifásico previsto no art. 68 do CP, a fim de que ambas as sanções sejam coerentes e proporcionais entre si. No caso concreto, o montante relativo à pena de multa restou fixado em termos proporcionais à reprimenda privativa de liberdade e de acordo com as disposições legais, inexistindo reparos a sere efetivados por esta Corte de Justica. Ante todo o exposto, na esteira do parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora